SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081790 - AM (2026/0100330-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	GILVAN DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEI DE DROGAS. TEMA 506 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, no âmbito de *habeas corpus*, concedeu a ordem para desclassificar a imputação do artigo 33 da Lei 11.343/2006 para o artigo 28 do mesmo diploma, com fundamento no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Apreensão de 10,74g de maconha fracionadas em 15 porções, decorrente de denúncia anônima, sem apreensão de instrumentos ou outros elementos objetivos típicos de mercancia.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a presunção relativa de uso pessoal prevista pelo Tema 506, por inexistirem elementos concretos que indiquem intuito de mercancia, preservando a desclassificação para o artigo 28. O órgão fiscal atuante em segunda instância foi cientificado e nada requereu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos invocados (fracionamento em porções, denúncia anônima e ausência de explicação plausível) são suficientes para

Documento eletrônico VDA60694146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: a0b7d0d3-7524-4e19-9b75-30469c05e437

afastar a presunção relativa de usuário, diante da quantidade de 10,74g de *cannabis*, e manter o prosseguimento da ação penal pelo artigo 33 da Lei 11.343/2006, à luz do Tema 506, STF.

5. A questão em discussão consiste em saber se a via do *habeas corpus* comporta a preservação da desclassificação, sem revolvimento fático-probatório, quando fundada em tese vinculante e em elementos objetivos constantes dos autos.

III. Razões de decidir

6. A quantidade apreendida (10,74g) situa-se muito abaixo do parâmetro indicativo de uso pessoal pelo Tema 506, impondo ao Estado o ônus de demonstrar, de forma concreta, o intuito de mercancia, o que não se evidencia nos autos.

7. O fracionamento em porções e a denúncia anônima, desacompanhados de quaisquer instrumentos ou outros sinais objetivos típicos de comércio, não bastam para afastar a presunção relativa de usuário.

8. A preservação da desclassificação para o artigo 28, com base em precedente vinculante e em elementos objetivos, é compatível com a via estreita do *habeas corpus,* inexistindo necessidade de revolvimento probatório.

9. O processamento do *writ* observou o rito regular, com requisição de informações e comunicação das decisões, e posterior ciência do órgão de acusação federal, confirmando a higidez do procedimento.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 28, caput, incisos I e III, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 635.659 (Tema 506), Plenário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60694146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: a0b7d0d3-7524-4e19-9b75-30469c05e437

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: a0b7d0d3-7524-4e19-9b75-30469c05e437

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081790 - AM (2026/0100330-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	GILVAN DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEI DE DROGAS. TEMA 506 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, no âmbito de *habeas corpus*, concedeu a ordem para desclassificar a imputação do artigo 33 da Lei 11.343/2006 para o artigo 28 do mesmo diploma, com fundamento no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Apreensão de 10,74g de maconha fracionadas em 15 porções, decorrente de denúncia anônima, sem apreensão de instrumentos ou outros elementos objetivos típicos de mercancia.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a presunção relativa de uso pessoal prevista pelo Tema 506, por inexistirem elementos concretos que indiquem intuito de mercancia, preservando a desclassificação para o artigo 28. O órgão fiscal atuante em segunda instância foi cientificado e nada requereu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos invocados (fracionamento em porções, denúncia anônima e ausência de explicação plausível) são suficientes para

Documento eletrônico VDA59764187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 63cc3764-b011-4503-b016-bfd949e9f5c2

afastar a presunção relativa de usuário, diante da quantidade de 10,74g de *cannabis*, e manter o prosseguimento da ação penal pelo artigo 33 da Lei 11.343/2006, à luz do Tema 506, STF.

5. A questão em discussão consiste em saber se a via do *habeas corpus* comporta a preservação da desclassificação, sem revolvimento fático-probatório, quando fundada em tese vinculante e em elementos objetivos constantes dos autos.

III. Razões de decidir

6. A quantidade apreendida (10,74g) situa-se muito abaixo do parâmetro indicativo de uso pessoal pelo Tema 506, impondo ao Estado o ônus de demonstrar, de forma concreta, o intuito de mercancia, o que não se evidencia nos autos.

7. O fracionamento em porções e a denúncia anônima, desacompanhados de quaisquer instrumentos ou outros sinais objetivos típicos de comércio, não bastam para afastar a presunção relativa de usuário.

8. A preservação da desclassificação para o artigo 28, com base em precedente vinculante e em elementos objetivos, é compatível com a via estreita do *habeas corpus,* inexistindo necessidade de revolvimento probatório.

9. O processamento do *writ* observou o rito regular, com requisição de informações e comunicação das decisões, e posterior ciência do órgão de acusação federal, confirmando a higidez do procedimento.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 28, caput, incisos I e III, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 635.659 (Tema 506), Plenário

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, contra decisão monocrática que, no *Habeas Corpus* n. 1081790/AM, concedeu a ordem para desclassificar a imputação do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 para a conduta prevista no artigo 28 da mesma lei (fls. 141-143).

Em decisão monocrática, o Relator concedeu a ordem, assentando que a apreensão de 10,74 gramas de maconha, divididas em 15 porções, não afasta, por si só, a presunção relativa de usuário fixada pelo Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal, especialmente ante a inexistência de elementos objetivos típicos de mercancia, como

Documento eletrônico VDA59764187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 63cc3764-b011-4503-b016-bfd949e9f5c2

balança de precisão, registros de operações comerciais ou aparelhos celulares com contatos de usuários e traficantes (fls. 141-143).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta que a desclassificação seria prematura, requerendo a retratação da decisão monocrática e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado, ao argumento de que o revolvimento fático-probatório seria indispensável e incompatível com a via do habeas corpus; afirma a existência de indícios de tráfico na forma de acondicionamento em 15 porções, na notícia anônima que motivou a abordagem e na ausência de explicação plausível do recorrido, pugnando pelo restabelecimento do prosseguimento da ação penal pelo artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 150-164).

O Ministério Público Federal, cientificado, nada requereu (fl. 149).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da correção da decisão monocrática que, à luz do Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal e dos elementos constantes dos autos, desclassificou a conduta para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

Verifico que a decisão agravada assentou, com base no Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal, teses jurídicas vinculantes que foram expressamente transcritas nos autos, nos seguintes termos:

> "1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não

Documento eletrônico VDA59764187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 63cc3764-b011-4503-b016-bfd949e9f5c2

> estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário" (fls. 141-143).

Nesse quadro, a decisão monocrática destacou que a apreensão de apenas 10,74 gramas situa o paciente muito abaixo do limite fixado pelo precedente vinculante, impondo ao Estado o ônus de demonstrar, de forma concreta, o intuito de mercancia, o que não se evidenciou no acórdão impugnado, que se apoiou, essencialmente, na denúncia anônima e no fracionamento em 15 porções, sem apreensão de instrumentos ou outros elementos objetivos típicos de comércio (fls. 141-143).

O ato apontado como coator reconheceu a prematuridade da desclassificação e determinou o prosseguimento da ação penal pelo artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos como o fracionamento e as circunstâncias da abordagem decorrente de denúncia anônima (fls. 9-16). No entanto, ao apreciar a impetração, a decisão agravada concluiu que tais dados, sem a presença de outros sinais objetivos de mercancia, não bastam para afastar a presunção relativa de usuário, especialmente diante da quantidade não expressiva do entorpecente apreendido, conforme baliza do Tema n. 506 (fls. 141-143).

Não identifico, nas razões do agravo, fundamento apto a infirmar esse raciocínio. O recorrente não trouxe elemento novo dos autos que demonstre, de forma objetiva, a ocorrência de atos de traficância ou a apreensão de instrumentos e circunstâncias qualificadas que, nos termos do precedente vinculante, autorizem, já neste momento, o afastamento da presunção relativa de uso.

A menção ao fracionamento em múltiplas porções e à notícia anônima, desacompanhada de outros sinais objetivos de comércio, foi ponderada pela decisão

Documento eletrônico VDA59764187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 63cc3764-b011-4503-b016-bfd949e9f5c2

agravada e reputada insuficiente para manter a imputação por tráfico ante a ínfima quantidade apreendida (fls. 141-143).

Ressalto, ademais, que o processamento do writ seguiu o rito regular, com requisição de informações à origem e comunicação das decisões, bem como posterior remessa ao Ministério Público Federal, que se cientificou e nada requereu (fls. 112, 144 e 149). O conjunto documental confirma a dinâmica processual registrada pela decisão agravada.

Assim, à luz do Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal, tal como transcrito nos autos, e dos elementos fáticos constantes das peças, mantenho a conclusão de que, na espécie, a preservação da desclassificação para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 se mostra medida adequada, não se evidenciando, por ora, elementos objetivos suficientes para afastar a presunção relativa de usuário diante da quantidade de 10,74 gramas de maconha, fracionadas, ausentes instrumentos típicos de mercancia e demais indícios robustos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59764187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 63cc3764-b011-4503-b016-bfd949e9f5c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.790 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0100330-2

Número de Origem:
06715051120238040001 176222023 67150511202380400 01

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: GILVAN DE SOUZA LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	: GILVAN DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA60310342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: d3ca9b30-1b78-43b6-95fb-1d718f365e93

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: d3ca9b30-1b78-43b6-95fb-1d718f365e93